

## **A LEI COMPLEMENTAR Nº 131, de 27/05/2009: as alterações processadas na LRF**

Luiz Carlos dos Santos

Com o advento da Lei Complementar nº 131/2009, a sociedade passou a conviver com o chamado “Portal da Transparência”, que tem o objetivo de divulgar dados e informações, via internet, dos órgãos da Administração Pública - direta e indireta, em todas as esferas e poderes. A citada lei alterou e criou novos artigos para a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), com vistas a propiciar maior transparência da gestão pública.

Ressalte-se que, dentre as mudanças, está a de determinar a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira dos órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluindo as respectivas autarquias, as fundações, os fundos e as empresas estatais dependentes.

Cabe ressaltar que tal exigência já é obrigatória para a União, os Estados e os Municípios com mais de 100 mil habitantes. Entretanto, a obrigatoriedade para os demais municípios está escalonada adiante discriminada: até 26 de maio de 2011, para os municípios que tenham entre cinquenta mil e cem mil habitantes; e, até 26 de maio de 2013, para aqueles que tenham até cinquenta mil habitantes.

Convém salientar que, apesar de parecer muito elástico o prazo para que sejam adaptados os sistemas informatizados ao cumprimento da lei, é necessário de desde já, que sejam tomadas iniciativas para o atendimento da supramencionada exigência, de maneira a antecipar a transparência, não deixando para a última hora, hábito dos brasileiros.

Outras alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), a partir da Lei Complementar nº 131/2009, destacam-se os incisos da nova redação do art. 48 da LRF, o qual preconiza que a transparência será assegurada também mediante: “I - incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos”.

Obedecer a este dispositivo legal é deixar de elaborar os instrumentos de planejamento em “gabinetes estatais”; muitas vezes, pelo diretor, contador, ou mesmo por único servidor público. Para mudar esta prática/costume, é necessário regulamentar o processo de sua elaboração por meio de Decreto, Resolução, Portaria, Instrução Normativa, conforme o ente e/ou órgão; com definição de cronogramas e de etapas de desenvolvimento, além do estabelecimento de critérios para indicação ou eleição de representantes da sociedade, sejam das classes de trabalhadores, quer das associações de bairros ou comunidades.

Além do explicitado no parágrafo precedente, convém a adoção de linguagem clara, concisa, objetiva; que seja entendida pelas diversas classes sociais, conciliando com a catalogação de programas e ações de governo que traduzam os anseios nos projetos de leis que serão submetidos ao Poder Legislativo.

Em relação ao inciso II do art. 48 da LRF, a redação passou a ter o seguinte teor: “II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”.

Frise-se que esta é uma fase do processo em que se está executando o planejamento, em outras palavras, a realização do que foi determinado nos instrumentos constantes do inciso I. Liberar ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade significa disponibilizar todos os dados e informações contábeis da execução orçamentária; ou seja, expor o que se arrecadou da receita prevista, ou empenhou, liquidou e pagou da despesa fixada. Nos detalhes a serem divulgados estão a classificação e o número do correspondente processo de execução da receita, da despesa e do respectivo procedimento licitatório realizado, quando foro caso.

Não é difícil disponibilizar os dados em meios eletrônicos de acesso à população, aos cidadãos; mesmo porque esta exigência já ocorre desde 1998, quando promulgada a Lei Nº 9.7555, que dispõe sobre a criação de home Page na internet, por meio do Tribunal de Contas da União, para divulgação dos dados e informações de todas as esferas de governo.

Talvez, difícil será o cumprimento da expressão “em tempo real”. Salvo Melhor Juízo (SMJ), significa o registro contábil on-line, tempestivo dos atos e fatos que afetam ou possam afetar o patrimônio da entidade, no momento do fato ocorrido. Todavia, a União regulamentou o processo por intermédio do Decreto Presidencial nº 7.185/2010, adotando-se o conceito de tempo real para o primeiro dia útil seguinte.

Concernente ao inciso III tem-se a nova redação; “III - adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A”.

Refletindo sobre o texto, adotar um sistema integrado nestas condições significa relacionamento de dados de várias unidades gestoras que são alimentados no sistema informatizado apenas uma vez, de forma que não haja reprocessamento dos mesmos em setores diferentes. O mencionado decreto também estabelece requisitos contábeis e tecnológicos para o padrão mínimo de qualidade que permita a padronização e a disponibilização de informações ao cidadão de maneira consolidada ou nas especificações de cada entidade.

A propósito, entre os requisitos contábeis, destaca-se a adequação ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), ao Manual de Demonstrações Fiscais (MDF) e demais normas editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Cabe enfatizar a novidade relevante relacionada à criação de regras que assegurem a inalterabilidade das informações originais incluídas após sua contabilização e a preservação do registro histórico de todos os atos contábeis. Assim, não se abrirão balancetes ou balanços encerrados; e, sim, deverão ser utilizados mecanismos tempestivos, como o estorno.

Entre outros dispositivos incorporados à lei, cabe destaque à identificação dos itens da receita, a serem publicados, exigindo-se os dados do lançamento e do recebimento de todas as unidades gestoras, inclusive os referentes a recursos extraordinários. Para a despesa, deverão ser publicados todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer de sua execução, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, à pessoa física ou jurídica beneficiada do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado.

Pelo exposto, as normas de finanças públicas, voltadas para a transparência e responsabilidade na gestão fiscal, apresentam mudanças que deverão exigir do gestor, uma atenção especial, principalmente no que concerne à tecnologia da informação. A prestação de contas públicas é um direito do cidadão e uma forma do exercício da democracia.

Enfim, a nova lei possibilita a participação da sociedade, do partido político, da associação ou sindicato como parte legítima para denunciar o descumprimento das prescrições estabelecidas ao respectivo Tribunal de Contas e ao órgão competente do Ministério Público.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE. Nilton de Aquino. A transparência das Contas Públicas. In: **Revista Mineira de Contabilidade**, Belo Horizonte, ano XI, n. 38, abr./jun. 2010, p. 42.

BRASIL. Congresso Nacional. **Lei Complementar nº 131, de 27 de setembro de 2009** "altera e cria dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)". Brasília: DOU, 2009.